



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.482

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879 (1108-90.2002.6.00.0000) –
CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das Escolas Judiciárias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a relevância das Escolas Judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral, para o fortalecimento da democracia representativa e da cidadania;

Considerando a necessidade de adequar as Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) para o melhor desempenho de suas atribuições;

Considerando a relevância da implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação das EJEs;

Considerando a necessidade de se conferir maior agilidade à atuação das EJEs; e

Considerando o constante da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS

Art. 1º As Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) são unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vinculadas à Presidência de cada Tribunal e têm por finalidades:

I - precipuamente a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;

II - o desenvolvimento de ações institucionais de responsabilidade social e de projetos de educação para a cidadania política; e

III - o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.

§ 1º As atividades dos incisos I e III dar-se-ão na forma de cursos, concursos, congressos, seminários, palestras, publicações, especializações, debates e grupos de estudos, entre outras.

§ 2º As ações previstas no inciso II serão voltadas ao fortalecimento da cidadania por meio da realização de atividades socioeducativas.

§ 3º As ações do inciso III também abrangerão as atividades de pós-graduação, de edição de publicações das matérias atinentes às atividades das EJEs, concursos de monografias, entre outras.

Art. 2º A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) estabelecerá, promoverá e consolidará as políticas, diretrizes e estratégias gerais a serem observadas no âmbito das EJEs dos TREs.

Art. 3º Caberá a cada EJE elaborar seu Regimento Interno, submetê-lo ao Pleno do respectivo TRE para aprovação, no prazo de até sessenta dias, e encaminhá-lo à EJE/TSE, para conhecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A EJE/TSE será coordenada por seu Diretor, com o auxílio de assessor-chefe.



§ 1º O Diretor, que deverá ser bacharel em Direito com comprovada experiência acadêmica, será indicado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A atuação do Diretor da EJE/TSE é honorífica e não remunerada, podendo o Tribunal arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

§ 3º O assessor-chefe, indicado pelo Diretor, será, preferencialmente, bacharel em Direito, nomeado em ato próprio pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Compete ao Diretor da EJE/TSE:

I - submeter ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Plano Anual de Trabalho (PAT);

II - convidar instrutores e palestrantes para atuar em eventos promovidos pela Escola;

III - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

IV - divulgar legislação, doutrina, jurisprudência, cursos e eventos;

V - propor a realização de convênios ou parcerias com órgãos públicos e/ou entidades públicas ou privadas para a realização das atividades compreendidas em seus objetivos;

VI - elaborar relatório anual das atividades realizadas pela Escola para apresentação à Presidência do Tribunal; e

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao cargo e compatíveis com as finalidades institucionais da EJE/TSE.

Art. 6º Ao assessor-chefe da EJE/TSE compete, sob a orientação do Diretor:

I - acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;



II - supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas;

III - organizar e controlar as atividades da Escola;

IV - viabilizar a execução dos cursos, ações e programas do PAT;

V - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor; e

VI - praticar, na ausência ou no impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral constituirá Conselho Consultivo da EJE/TSE, composto por conselheiros que serão nomeados nos termos de Portaria da Presidência, dentre cidadãos com notável experiência, destaque ou conhecimento:

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo da EJE/TSE:

I - apresentar ao Diretor da EJE, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas às atividades da Escola;

II - opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Diretor da EJE;

III - reunir-se sempre que convocado pelo Diretor da EJE.

§ 2º A atuação de conselheiro do Conselho Consultivo é honorífica e não remunerada, podendo o Tribunal arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

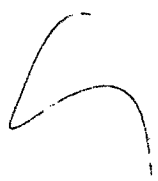
Art. 8º Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 4º a 7º às EJEs dos Tribunais Regionais Eleitorais, que contarão ainda, em sua estrutura mínima, com:

I - coordenador;

II - seção de estudos eleitorais;

III - seção de programas institucionais; e

IV - seção de editorações e publicações.



CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 9º Os Tribunais Regionais Eleitorais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das EJEs, como unidade gestora, devendo eventual contingenciamento ser aprovado pelo Pleno do Tribunal.

Art. 10. Cada EJE remeterá à Presidência do respectivo Tribunal sua proposta orçamentária, considerando as ações que desenvolverá no ano e o planejamento estratégico plurianual.

CAPÍTULO IV

DOS RELATÓRIOS DE PLANO DE TRABALHO

Art. 11. As EJEs dos TREs elaborarão, anualmente, relatórios circunstanciados da execução do PAT e os encaminharão à EJE/TSE, até fevereiro do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A retribuição de instrutor ou palestrante, pela prestação de serviços à EJE, dar-se-á em conformidade com o disposto em lei, normas da Justiça Eleitoral e critérios estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Parágrafo único. As EJEs poderão aceitar colaboração eventual gratuita de palestrante ou instrutor, hipótese em que as despesas com deslocamento e diárias correrão a expensas do respectivo Tribunal.

Art. 13. Revoga-se a Resolução-TSE nº 23.433, de 16 de dezembro de 2014.



Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES

– PRESIDENTE
E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator):
Senhores Ministros, considerando a necessidade de conferir maior dinamismo às Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs), proponho algumas alterações na resolução em epígrafe.

As mudanças visam a amenizar as atribuições conferidas a ministros desta Corte no que concerne à direção da Escola, outorgando essa tarefa a servidores e estudiosos.

Por essa razão, a direção da EJE deixa de ser obrigatoriamente atribuição do Corregedor Eleitoral e passa a ser de livre designação da Presidência, atendidos os requisitos para o exercício da função. O diretor contará com o auxílio de assessor-chefe, bem como do corpo de servidores da EJE.

Além disso, a direção da Escola contará com a colaboração de um Conselho Consultivo, composto por membros experientes e estudiosos do tema, todos nomeados mediante Portaria da Presidência, em quantidade a ser oportunamente estabelecida. Cumpre salientar que os conselheiros não serão remunerados, devendo a Justiça Eleitoral arcar apenas, quando necessário, com custos de deslocamento e hospedagem.

Ressalto que essas poucas alterações têm o propósito de facilitar o desenvolvimento, cada vez mais efetivo e constante, de cursos e seminários para nossos servidores, para os juízes e membros do Ministério Público que atuem no âmbito desta Justiça especializada, assim como para a comunidade em geral, sempre visando o desenvolvimento profissional e o contínuo aperfeiçoamento das práticas da Justiça Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, tivemos conhecimento da resolução e a exposição de motivos é bastante clara. Eu, como vice-presidente, estou plenamente de acordo com Vossa Excelência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, uma pergunta: o diretor será sempre um juiz?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Poderá ser juiz ou não, poderá ser um professor, enfim, é uma função honorífica.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Porque é da tradição...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Isso foi na estrutura anterior. Temos uma CJ3, que será de um executivo, porque, de fato, isso é um trabalho contínuo.

A ideia, inclusive, é de que a Escola atue na própria formação dos servidores. Ao final da sessão irei anunciar o curso que iniciaremos em relação ao Código de Processo Civil para o aperfeiçoamento nesse âmbito.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Porque a minha preocupação é destoarmos da tradição brasileira, aspecto que nos orgulhamos muito, nós juízes, porque nossas escolas são sempre dirigidas por magistrados, ao contrário do que ocorre em outros países.

Não é incomum, em encontro internacional de escolas de magistratura, que tenhamos magistrados dirigentes e, uma ou outra escola, dirigida por um funcionário qualificado, evidentemente.

Então, a minha sugestão é que a alteração que Vossa Excelência propõe, e que concordo inteiramente – eu e a ministra Maria Thereza fomos consultados –, seja realmente de livre escolha do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, mas que fique com um magistrado.

Esta é a minha sugestão para não abirmos precedente em uma área em que consideramos, com todo respeito a outros países, os melhores ou com o melhor sistema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Eu só quero, Ministro Herman Benjamin, ponderar, porque se fizermos essa opção, teremos de fazer incidir essa escolha sobre um juiz e, eventualmente, convocaremos mais juízes. Há também um debate muito delicado sobre a questão de convocação de juízes.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIM: Mas é uma posição tão nobre.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Eu ponderaria, então, que pelo menos discutíssemos e fizéssemos um experimento com a possibilidade de termos professores e, claro, no Conselho até importante que...

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIM: No Conselho sim, mas, em relação à direção da escola, me sinto sem condições de quebrar a tradição brasileira.

Então, peço vênias a Vossa Excelência para votar no sentido de que deva ser um magistrado. Convocar um magistrado para uma função tão nobre e tão importante quanto essa, penso que seria muito importante. Quero então deixar o meu registro.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Portanto, fica registrado o voto vencido de Vossa Excelência nesse ponto, sem

prejuízo de voltarmos a discutir a matéria, já que eu havia dito que, nesse momento, na reestruturação que fizemos – isso já foi aprovado –, trouxemos a escola para a Presidência e, também, criamos o Conselho de assessoria de altos estudos, multidisciplinar, com o objetivo de ativar e dinamizar essas atividades e essa cooperação.

Na próxima reunião que tivermos com o Conselho, gostaria, inclusive, de contar com a presença de todos os colegas que estiverem disponíveis. Entre essas pessoas, estão nomes muito conhecidos, como os que já colaboram com o Tribunal, tais como Everardo Maciel, Antoninho Trevisan, Antonio Lavareda, Luiz Felipe de Alencastro, Maria Tereza Sadek, em suma, pessoas de diferentes áreas, mas conexas com o Direito Eleitoral ou adjacências, como também dispostas a cooperar.

São nomes importantes da ciência política, da questão de contas, contabilidade, eleições, publicidade para que, de fato, tenhamos subsídios importantes e sugestões que possam aprimorar o nosso afazer. E, nesse ponto, a Escola terá realmente a função relevante no que diz respeito à possibilidade de realizar pesquisas, seminários e tudo mais.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.